



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
22/09/08.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 635, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 5.761**  
**(22.09.2008)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 635, CLASSE 30 - ANO 2008.**

**RECORRENTES:** JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Maceió/AL; COLIGAÇÃO "POR AMOR A MACEIÓ".

**ADVOGADOS:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

**RECORRIDA:** COLIGAÇÃO "GENTE EM PRIMEIRO LUGAR".

**ADVOGADOS:** Ricardo Antônio de Barros Wanderley e outros.

**RELATOR:** Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA. INSERÇÕES. TELEVISÃO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE RESPOSTA NA ESPÉCIE INSERÇÕES. PERDA DO TEMPO EM DOBRO. INOCORRÊNCIA. USO. IMAGENS EXTERNAS AO ESTÚDIO. MONTAGEM. IRREGULARIDADE NA FORMA. ART. 58, IV, DA LEI Nº 9.504/97. RETIRADA DO AR. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de setembro do ano de 2008.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** - Presidente

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR** - Relator

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 635, Classe 30

---

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por José Cícero Soares de Almeida, candidato ao cargo de Prefeito desta Capital, e pela Coligação “Por Amor a Maceió”, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz da 2ª Zona Eleitoral, que julgou procedente em parte a representação proposta em desfavor da Coligação “Gente Em Primeiro Lugar”, determinando a retirada do ar das inserções irregulares.

Os recorrentes alegam que, no dia 09.09.2008, durante a programação de televisão, a coligação recorrida veiculou propaganda eleitoral, na forma de inserções, com o fim de degradar e ridicularizar a imagem do candidato recorrente, divulgando cenas e mensagens que ultrapassam a barreira da crítica política, utilizando-se para tanto de trucagem e computação gráfica, conduta vedada pela legislação eleitoral.

Afirmam que o art. 55, parágrafo único c/c o art. 45, II, todos da Lei 9.504/97, prevê a cominação da pena de perda de tempo em dobro do horário gratuito.

Desse modo, requerem o provimento do recurso, para que seja concedido direito de resposta, na forma dos blocos em que veiculadas; e que seja decretada a perda de espaço durante o programa da recorrida, no dobro do tempo utilizado na propaganda.

Em contra-razões, a recorrida alega que não consta da propaganda qualquer ofensa ao candidato recorrente, bem como mera irregularidade formal na inserção jamais daria azo à aplicação da perda de tempo em dobro.

Assim, requer o desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 635, Classe 30

---

**VOTO**

Inicialmente, conheço do recurso interposto, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Analisando o conteúdo das inserções veiculadas, entendo que não restou configurada ofensa à imagem do candidato, observa-se que não foi ultrapassado o limite da crítica política na propaganda eleitoral.

Apesar da Lei n. 9.504/97, em seu art. 58, resguardar o conceito, a imagem e a honra dos candidatos, partidos ou coligações que se sentirem atingidos durante o processo eleitoral, afere-se do texto veiculado que este não se reveste de conteúdo injurioso ou difamatório, em momento algum desferiu ofensas pessoais ou faz afirmações levianas a respeito do candidato recorrente ou de qualquer pessoa.

Há que se ponderar que o homem público quando está no exercício do poder de administração ou se submete ao crivo das eleições, está naturalmente sujeito às críticas mais ásperas, mais firmes. Caso o candidato tenha interesse em rebater as críticas que lhe forem desferidas, poderá fazê-lo perfeitamente no horário que já lhe foi destinado no programa eleitoral gratuito.

Contudo, embora a propaganda, na forma de inserções, não seja ofensiva em seu conteúdo, a mesma mostra-se irregular na sua forma, pois faz uso indevido de imagens externas, montagem, computação gráfica e efeitos especiais, recursos vedados pelo art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.504/97.

Em casos tais, a única sanção possível é a retirada de sua veiculação, não podendo o Magistrado inovar, criando a sanção de perda de tempo em dobro, por inexistente na espécie inserções.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão de primeiro grau.

É como voto.

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 635, Classe 30

**EXTRATO DA ATA**  
**(90ª Sessão Ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral n.º 635, Classe 30.

Recorrente: José Cícero Soares de Almeida e outro.

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

Recorrido: Coligação "Gente Em Primeiro Lugar".

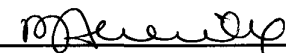
Advogados: Ricardo Antônio de Barros Wanderley e outros.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para negar-lhe provimento (Acórdão nº 5.761, de 22.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO (Juíza Substituta), Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentou-se momentaneamente da Sessão o Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 22.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.761, de 22/09/2008, foi conferido e publicado na 90ª sessão, realizada na mesma data. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 23/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
Coordenadora de Sessões